

**TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, DE 2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medidas assecuratórias da integridade da criança e do adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 17.

Parágrafo único. O detentor da guarda ou posse de fato da criança e do adolescente poderá, mediante breve justificção, requerer ao Juízo competente, em caráter cautelar satisfativo:

I – as medidas necessárias para assegurar a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente;

II – a proibição de determinada pessoa se aproximar de criança ou adolescente a menos de certa distância, fixada em cada caso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.